



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.630, DE 2009** **(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)**

Acrescenta parágrafo ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7221/2006

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 75 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º - O artigo 75 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 75 -.....

.....  
§ 3º - A unificação de penas não será utilizada no cômputo para a concessão de quaisquer benefícios na fase de execução penal.(NR) “

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A atual redação do Artigo 75 do Código Penal não delimita de forma clara e precisa a extensão dos efeitos do instituto da unificação de penas, especialmente se os benefícios a serem concedidos na fase da execução penal – livramento condicional, progressão de regime e.g. – terão por base a penal total aplicada ao condenado ou o limite obtido após a unificação, a saber: 30 (trinta) anos.

Há, atualmente, duas posições doutrinárias e duas correntes jurisprudenciais em sentidos totalmente opostos. A doutrina e jurisprudência minoritárias defendem que o instituto da unificação previsto no caput do Artigo 75 do Código Penal alcança também os incidentes da execução. Assim, a progressão de regime e o livramento condicional devem levar em conta a pena obtida com a unificação e não o total da condenação aplicada.

Por outro lado, a jurisprudência e doutrina dominantes ou majoritárias entendem, em sentido oposto, que a unificação tem o condão de apenas limitar o tempo máximo de encarceramento a 30 (trinta) anos, não podendo este limite ser utilizado no cômputo dos benefícios a que tem direito o condenado na fase da execução penal.

A divergência nos tribunais e na doutrina penal tem propiciado que indivíduos de alta periculosidade e reconhecida vida voltada para a criminalidade organizada venham obtendo benefícios durante a execução de penas aplicadas, às vezes, em patamares muito superiores ao máximo de 30 (trinta) anos.

O Supremo Tribunal Federal – STF fez editar a Súmula, sem força vinculante, de número 715 onde consta que: “*A pena unificada para atender ao*

*limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.”.*

O presente projeto tem por objetivo positivar o posicionamento majoritário e até sumulado sobre a extensão do instituto da unificação de penas previsto no Código Penal Brasileiro, evitando-se decisões conflitantes no âmbito das varas de execuções penais e que acabam por beneficiar criminosos de alta periculosidade, que muitas vezes cumprem apenas poucos anos de uma pena elevada, em prejuízo da sociedade.

Com a alteração legislativa proposta os juízos da execução penal não mais poderão conceder benefícios de progressão ou livramento condicional a presos condenados a penas superiores a 30 (trinta anos) tomando por base a pena unificada, mas sim a pena efetivamente aplicada quando da condenação.

Sala de sessões, 15 dezembro de 2009.

**Deputado Antonio Carlos Biscaia.**  
**PT/RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....

**TÍTULO V  
DAS PENAS**

.....

**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....

**Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Concurso de infrações**

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

## Súmula 715

A PENA UNIFICADA PARA ATENDER AO LIMITE DE TRINTA ANOS DE CUMPRIMENTO, DETERMINADO PELO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL, NÃO É CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS, COMO O LIVRAMENTO CONDICIONAL OU REGIME MAIS FAVORÁVEL DE EXECUÇÃO.

Data de Aprovação  
Sessão Plenária de 24/09/2003

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------